



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 2012.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Disciplina a destinação de **royalties** e participação especial devidos pela exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos e modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição dos **royalties** e da participação especial entre os entes da Federação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

Em 16 de abril de 2013, apresentamos parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 592, de 20 de setembro de 2012, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos, naquela data, à consideração dos membros desta Comissão Mista.

Na referida sessão, foi concedida vista coletiva para análise das propostas integrantes da aludida proposição. Na sequência, recebemos várias sugestões de alteração do referido parecer. Algumas delas contribuíram para aperfeiçoar o texto sem comprometer a essência do projeto de lei apresentado. Por essa razão, resolvemos acatá-las e decidimos pela complementação do parecer em referência nos seguintes termos.

8



Alteração no art. 1º do PLV:

Estamos propondo uma nova redação para o *caput* que exclui a restrição temporal dos contratos, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores dos royalties e participação especial calculados consoante o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, terão a seguinte destinação:"

Com isso, simplifica-se a aplicação da nova norma, sem alteração significativa da destinação de recursos.

Supressão do art. 3º do PLV:

Trata-se de corolário da alteração promovida anteriormente.

Inclusão de parágrafo no art. 42-B:

Para assegurar mais recursos para a área de educação e sanar um lapso na redação, o §4º do art. 47 introduzido pelo Projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 592/2012 tornou-se o §5º do art. 42-B.

São essas as reformulações ora propostas e, com isso, estamos acatando, total ou parcialmente, as Emendas de nº 2, 4, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 24, 27, 28, 29, 35, 36, 37, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61 na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Comissão Mista, em 25 de abril de 2013.


Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 592/2012**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Disciplina a destinação de **royalties** e participação especial devidos pela exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos e modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição dos **royalties** e da participação especial entre os entes da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos **royalties** e participação especial calculados consoante o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, terão a seguinte destinação:

I – royalties:

a) a parcela atribuída à União, quando os recursos forem oriundos da produção realizada fora do horizonte geológico do pré-sal, será destinada às áreas de ciência e tecnologia e de defesa nacional, nos termos do regulamento;

b) as parcelas atribuídas ao Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, e ao Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios serão destinadas à área de educação.

II – participação especial:



a) a parcela atribuída à União, quando os recursos forem oriundos da produção realizada fora do horizonte geológico do pré-sal, será destinada à área de educação;

b) as parcelas atribuídas ao Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, e ao Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios serão destinadas à área de educação.

§ 1º Os recursos resultantes da aplicação dos percentuais da arrecadação dos fundos especiais estabelecidos neste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o *caput* junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual.

Art. 2º Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

Art. 3º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

.....

§ 1º Os royalties, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua inclusão no cálculo do custo em óleo.”

.....”(NR)

“Art. 42-B. Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:



I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados e o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, "a", da Constituição;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição;

f) 15% (quinze por cento) para a União, a serem destinados ao Fundo Social, de que trata esta Lei.

II – quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes, conforme definido no art. 2º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;



d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, "a", da Constituição;

e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, "b" da Constituição;

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a serem destinados ao Fundo Social, de que trata esta Lei.

§1º (revogado)

§2º (revogado)

§3º (revogado)

§4º (revogado)

§5º Os royalties arrecadados pelos Estados e Municípios e pelo Distrito Federal, deverão ser destinados, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento." (NR)

"Art 47.

.....

§ 2º (revogado).

§ 3º Do total do resultado a que se refere o **caput** do art. 51 auferido pelo Fundo Social, 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento." (NR)

"Art 49.

.....

IV - os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 da Lei nº



9.478, de 1997, e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

.....
§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos seguintes beneficiários, na forma indicada no Anexo I desta Lei:

a) Estados confrontantes, conforme definido no art. 2º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

b) Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

8



c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, "a", da Constituição;

e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

f) União.

§1º (revogado)

§2º (revogado)

§3º (revogado)

§4º (revogado)" (NR)

"Art. 49.

I -

.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos beneficiários relacionados a seguir, na forma indicada no Anexo I desta lei:

a) Estados confrontantes;

b) Municípios confrontantes;

c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação



dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, "a" da Constituição;

e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição;

f) União.

§1º (revogado).

§2º (revogado).

§3º (revogado).

§4º (revogado).

§5º (revogado)

§6º (revogado)

§7º (revogado)" (NR)

"Art. 49-D. As empresas que exercem a atividade de produção de xisto betuminoso ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) dos preços de óleo de xisto e gás produzidos em decorrência do processamento de xisto betuminoso extraído nos seus respectivos territórios, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II - 30% (trinta por cento) aos Municípios.

Parágrafo único. Os critérios para cálculo do valor da compensação financeira a que alude o caput serão estabelecidos por decreto do Presidente da República."(NR)

"Art. 50.

.....

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos aos seguintes beneficiários nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo II desta lei.



I – União;

II - Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159, I, "a" da Constituição;

V - Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159, I, "b" da Constituição.

§3º (revogado).

§4º (revogado).

§5º (revogado)

§6º (revogado)

§7º (revogado)"(NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§1º A parcela do valor dos royalties que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída nos termos do inciso II do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

....."(NR)

Art. 6º Serão revistos, em até um ano a contar da data de publicação desta lei, os critérios de confrontação de Estados e Municípios com poços produtores, de que trata a Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.



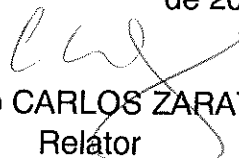
Art. 7º Revogam-se:

I – os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 42-B, o art. 42-C, o §2º do art. 47 e os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – os § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 48, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 49, os arts. 49-A, 49-B, 49-C, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 50, os arts. 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em de de 2013.


Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

DISTRIBUIÇÃO DO VALOR DO ROYALTY

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados produtores confrontantes	20	20	20	20	20	20	20	20
Municípios produtores confrontantes	15	13	11	9	7	5	4	4
Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP	3	3	3	3	2	2	2	2
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
União	20	20	20	20	20	20	20	20
Total	100	100	100	100	100	100	100	100



ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL,

(ART. 50, § 5º)

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados produtores ou confrontantes	32	29	26	24	22	20	20	20
Municípios produtores ou confrontantes	5	5	5	5	5	5	4	4
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
União	43	44	45	46	46	46	46	46
Total	100	100	100	100	100	100	100	100